



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000214/2003-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.663 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIA
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano DAMORIM, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de pedido de ressarcimento (fl. 04) de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, formalizado em 30/12/2002 e no montante de R\$ 313.740,13, respeitante ao 4º trimestre-calendário de 1998, cumulado com as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) às fls. 1482/1483, com débitos no total de R\$ 108.400,40.

Pelo Despacho Decisório nº 025/2007 (fls. 1507/1514), a DRFB em Cascavel/PR deferiu parcialmente o pleito, tendo sido glosadas as parcelas relativas às compras de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, às exportações de soja após limpeza e secagem e à atualização monetária pela SELIC do total requerido. O reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento foi de R\$ 25.839,54.

Na manifestação de inconformidade (fls. 1524/1556), apresentada em 07/08/2007, foram alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade de atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem na empresa com fins de exportação comporiam a base de cálculo do crédito presumido, sobre o qual inclusive incidiria a correção monetária, conforme julgados administrativos e judiciais mencionados.

Neste ínterim, a interessada ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.70.05.003708-8 pleiteando a inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do benefício, sendo que, antes que esta instância administrativa se pronunciasse, logrou obter o pedido deduzido no Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032145-5/PR, que determinou o recálculo do crédito presumido com a inclusão das controvertidas aquisições.

Assim, em 20/05/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 92/2008 (fls. 1514/1519) com o reconhecimento da parcela em questão do crédito presumido e a homologação total da Declaração de Compensação vinculada ao pedido de ressarcimento.

Contudo, a requerente apresentou, em 08/07/2008, nova manifestação de inconformidade (fls. 1540/1547) com a alegação de que este processo não poderia seguir para arquivo, na medida em que não foram apreciadas no âmbito do contencioso administrativo de primeira instância as alegações relativas à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das exportações de soja após limpeza e secagem e a atualização monetária, à taxa SELIC, do total requerido.

Em 16/10/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 316/2008 (fl. 1649), com a homologação total das Declarações de Compensação, por força de decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.001072-7 e conforme memorando à fl. 1640.

Veio então a manifestação de inconformidade de 09/06/2009 (fls. 1678/1688) em relação a diversos processos atinentes a ressarcimento, inclusive este,

com o pedido para apreciação de todos os recursos voluntários interpostos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo.

O Acórdão DRJ/RPO nº 14-33.650 (fls. 1703/1707) foi prolatado em 11/05/2011, com o julgamento de improcedência da manifestação de inconformidade e o não-reconhecimento do direito creditório.

Em consequência, foi interposto em 27/07/2011 o recurso voluntário às fls. 1714/1775).

Sobreviera, antes, o Acórdão (fls. 1795/1803), de 29/06/2011 (publicação em 07/07/2011) nos autos da Apelação Cível nº 2007.70.05.003708-8/PR.

Em 09/04/2013, no Despacho Decisório nº 197/2013 (fls. 1810/1815) foi decidido o seguinte:

*“a) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 025/2007, no VALOR de R\$ 25.839,54 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a **contribuintes** e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; b) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 095/2008, no VALOR de R\$ 148.096,07 (cento e quarenta e oito mil, noventa e seis reais e sete centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a **não contribuintes** e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; c) Manter a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte e vinculadas ao presente pleito até o limite do valor do crédito reconhecido; d) Pela inconsistência apontada impõe-se a necessidade de revisão do despacho que promoveu a compensação de ofício sob nº 316/2008 (fls. 1649), com o imediato cancelamento das compensações procedidas de ofício no presente processo, e que em ato contínuo, seja efetivada nova proposição de compensação de ofício, com observância as normas e rito processual e notificação prévia ao interessado; e) Atendendo **determinação judicial**, demonstrar o calculo da correção pela taxa SELIC, sobre a parcela do crédito indicada no “item B” acima, não reconhecida inicialmente pelo Fisco por restrição administrativa (IN 419, de 10/05/04, art. 2º, §2º), tendo como data inicial da contagem o dia 30/12/2002 (data da formalização do pleito) e como data final o mês anterior ao da efetivação da compensação ou ressarcimento em espécie e de 1% relativamente ao mês em curso que ocorrer o evento (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95)”. (grifos do original)*

Depois da ciência em 07/05/2013 (AR à fl. 1844), foi oposta a manifestação de inconformidade (fls. 1870/1881), em 06/06/2013, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, qualificado na cópia de alteração de contrato social (fls. 1883/1890).

Primeiramente, é defendida a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Em segundo lugar, sustenta que a taxa Selic deve incidir sobre todo o direito creditório requisitado, desde o início do procedimento, conforme doutrina aduzida, não somente sobre o montante de R\$ 148.096,07, inicialmente indeferido por se tratar de aquisições de insumos de não contribuintes; do contrário, trata-se locupletamento indevido do Fisco: decorreram dez anos do protocolo do pedido de compensação de créditos e débitos até a apreciação conclusiva pela Receita Federal, tendo sido corrigidos monetariamente somente os débitos; a atualização monetária deve incidir sobre todos créditos, inclusive os créditos homologados, e não apenas sobre os créditos não homologados no início do procedimento.

Outrossim, denuncia dupla compensação de mesmo débito: R\$ 17.768,83, com vencimento em 13/02/2004, relativo à DCOMP nº 10935.000593/2004-92, fl. 1518. Trata-se de erro que pode ser sanado, conforme o PAF, art. 32.

Por fim, requer que seja conhecida e provida integralmente a manifestação de inconformidade e homologadas as declarações de compensação, e, especialmente, que seja determinada a correção monetária pela Selic, até a data de encerramento da análise do processo administrativo de compensação de créditos e débitos, do direito creditório inicialmente homologado pela autoridade fiscal, à semelhança do que foi apenas reconhecido judicialmente; além disso, que seja anulada a dupla compensação de mesmo débito.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 14-43.697 de 07/08/2013, proferida pelos membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITOS ESCRITURAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto, passíveis de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após relatar os fatos, no mérito sustenta que no se refere à incidência da SELIC sobre os créditos requeridos pela Recorrente, a matéria reassumiu a importância a partir do Despacho Decisório n. 197/2013, que entendeu que a SELIC somente deveria incidir sobre a parcela reconhecida judicialmente.

Esclarece que a decisão guerreada conflita com a legislação aplicável ao caso.

Isto porque é obrigatório que os débitos do contribuinte com o Fisco sejam ser atualizados pela SELIC, nos termos da Lei n. 9.065/95, art. 13.

Pontua que o Supremo Tribunal Federal declarou que a taxa SELIC também deve ser aplicada nos casos de repetição de indébito. Recorde-se que o "direito de crédito" é um fenômeno inerente à incidência da lei tributária, de modo que a utilização pelo contribuinte dos créditos que a legislação lhe concede situa-se em momento temporal que (i) sucede o fato gerador do direito de crédito e (ii) que antecede a extinção do débito que se pretende ver compensado.

Destaca que o PERDCOMP da Recorrente foi transmitido há mais de 10 (dez) anos. Desse modo, por culpa exclusivamente ao Fisco, o procedimento ainda não teve fim.

Aliás, é importante destacar que, em meados de 2013, a DRJ reconheceu nova irregularidade nos procedimentos administrativos destes autos: compensação de ofício sem a prévia ciência da Recorrente, consoante determinava o art. 45 da IN RFB 900/08 (atual art. 61 da IN RFB 1300/2012).

De outro lado, argumenta que o temse que o débito de valor R\$ 17.768,63 vencido em 13/02/2004) apontado na DCOMP nº 10935.000593/200492 foi compensado em duplicidade. Vale dizer, foi compensado com os créditos originalmente reconhecidos pelo AFRFB e, após a decisão judicial, o mesmo débito foi novamente compensado com os créditos complementares.

Insiste que o mesmo débito foi compensado em duplicidade: (i) com primeiro, com os créditos homologado no início do procedimento; (ii) após, com os créditos reconhecidos por força da decisão judicial.

Por fim requer que seu recurso seja conhecido e julgado para: determinar que a correção monetária pela Selic do crédito da Recorrente que foi inicialmente homologado pelo AFRFB, à semelhança do que apenas foi reconhecido via judicialmente até a data em que se encerrar a análise do processo administrativo de compensação de créditos e débitos; anular a dupla compensação do débito com vencimento em 13/02/2004 (cód. 2172), tendo em vista que este foi compensado com os créditos inicialmente ressarcidos e, novamente, com os créditos ressarcidos por força de decisão judicial.

Através da Resolução de nº 3801-000935, de 19/03/2015, foi convertido os autos em diligência para que:

De início constata-se que não é possível delimitar o litígio. Como relatado, este processo tem uma situação atípica. A tramitação processual foi conturbada em face dos três despachos decisórios, respectivas manifestações de inconformidade, duas decisões da DRJ e dois recursos voluntários.

Reconhece-se que os despachos decisórios foram complementares, todavia o litígio não ficou demarcado a partir da última decisão da

DRJ. Entende-se, a princípio, que a recorrente deveria em seu último recurso voluntário reafirmar as teses de seu primeiro recurso o. A simples menção a sua interposição não é suficiente para a apreciação de todas as alegações porque algumas perderam o seu objeto.

De sorte que no primeiro recurso a recorrente questiona diversas matérias, enquanto no segundo recurso voluntário, a recorrente simplesmente reiterou de forma genérica as alegações do primeiro recurso e se insurgiu especificamente em relação à incidência da correção monetária pela Selic sobre a totalidade do crédito presumido da recorrente.

Ocorre, todavia, que diversas matérias foram objeto de provimento pela primeira decisão a quo. Assim sendo, a reiteração genérica no segundo recurso voluntário inviabiliza a delimitação precisa das matérias ainda em litígio. Por outro lado, o não conhecimento do primeiro recurso voluntário implicaria em ofensa ao amplo direito de defesa.

No caso vertente, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e a fim de se evitar a caracterização da preterição do direito de defesa da interessada, a medida que se impõe é a intimação da recorrente para que consolide em uma única peça recursal devidamente fundamentada as matérias que ainda tem interesse em recorrer.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem intime a interessada para que consolide em uma única peça recursal as matérias que ainda tem interesse em agir no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sede de nova apresentação do recurso voluntário, como demandado pela Resolução acima, a recorrente narra os fatos, bem como, repisa todos os argumentos trazidos anteriormente dos citados recursos voluntários e peças de defesa apresentados (em 29/05/2015, às e-fls. 1978-2017).

Não obstante apresentação da peça acima, a recorrente trouxe, em 27/11/2015, na forma de memoriais, na forma escrita, quando a mesma sintetiza, creio eu, o seu pleito-de atualização monetária sobre todo o crédito do IPI, objeto do pedido de ressarcimento.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Da mesma forma, a reiteração genérica no novo recurso voluntário inviabiliza a delimitação precisa das matérias ainda em litígio. Por outro lado, o não

Processo nº 10935.000214/2003-40
Resolução nº **3201-000.663**

S3-C2T1
Fl. 2.042

conhecimento do primeiro recurso voluntário, segundo, memoriais implicariam em ofensa ao amplo direito de defesa.

Portanto, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e a fim de se evitar a caracterização da preterição do direito de defesa da interessada, a medida que se impõe é a intimação da recorrente para que consolide em uma única peça recursal devidamente fundamentada as matérias que ainda tem interesse em recorrer, mais uma vez, para evitar qualquer tipo de alegação futura de cerceamento de defesa, ou mesmo embargos; levando a um julgamento errôneo, em face a inúmeras tramitações processuais ocorridas, como já ressaltada na Resolução anterior, o que não foi atendido.

Dessa forma, voto por que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a recorrente sintetize o seu pleito, conforme diligência anteriormente demandada.

Por fim, devem os autos retornar a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator